



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 12 January 2004

5198/04

COPEN	10
EJN	4
EUROJUST	4

NOTA

de:	Portuguese Delegation
para:	Working Party on cooperation in criminal matters (Experts on the European arrest warrant)
n.º doc. ant.:	14506/03 COPEN 109 SIRIS 99
Assunto:	Implementation of the Framework Decision on the European arrest warrant

Delegations will find in the annex Portugal's replies to the questions set out in 14506/03 COPEN 109 SIRIS 99.

Execução do Mandado de Detenção Europeu

**Informação prática dirigida às autoridades judiciais
de outros Estados Membros da União Europeia**¹

I - Observações preliminares

A legislação Portuguesa, **Lei nº 65/2003, de 23 de Agosto**, que implementou na ordem jurídica nacional a DQ do Conselho de 23 de Junho de 2001 de 13 de Junho de 2002, relativa ao Mandado De Detenção Europeu e processos de entrega entre os Estados membros (JO L 190 de 18.07. 2002), entrará **em vigor a 1 de Janeiro de 2004**, aplicando-se a todos os pedidos recebidos após essa data com origem em Estados Membros da União Europeia que tenham implementado a referida DQ. Relativamente aos Estados que ainda não transpuseram a DQ continuará a aplicar-se o actual regime da extradição.

¹ A presente ficha tem carácter meramente indicativo tendo sido elaborada com base em elementos que Portugal considerou relevantes para outros Estados membros.

II. EXECUÇÃO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

Transmissão do Mandado de Detenção (artigo 4 e 5)

Caso se conheça o paradeiro da pessoa o MDE deve ser **enviado directamente** à autoridade judiciária de execução (Tribunal da Relação da área do domicílio ou da área onde se encontrar a pessoa procurada).

Em qualquer caso, a autoridade de emissão pode inserir a indicação da pessoa procurada no **SIS**, produzindo esta indicação os mesmos efeitos de um MDE, desde que contenha todas as informações do artigo 8º da DQ e do artigo 3º da Lei Portuguesa..

A transmissão pode também ser feita através da **Rede Judiciária Europeia** (cfr. contactos nas informações práticas) e através dos serviços da Interpol.

A transmissão pode ser feita por qualquer meio que deixe um registo escrito e permita verificar a autenticidade do pedido, nomeadamente fax ou mail, devendo os casos de dúvidas sobre a transmissão ou autenticidade do pedido ser resolvidos por contactos directos entre autoridades judiciárias interessadas.

Língua a utilizar

O MDE remetido a Portugal directamente deve ser enviado acompanhado de tradução em língua Portuguesa.

Detenção da pessoa procurada e audição pela autoridade judiciária

Caso o MDE tenha sido difundido através do SIS, as autoridades policiais que verifiquem a existência de uma indicação procedem à detenção da pessoa (artigo 4-5).

No caso de envio directo à autoridade judiciária de execução o Ministério Público promove a sua execução. Depois da distribuição o processo é concluso ao juiz relator para, no prazo de cinco dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência das informações. Quando o MDE contiver todas as informações exigidas e estiver devidamente traduzido é ordenada a sua entrega ao Ministério Público para que providencie pela detenção da pessoa procurada, nos termos da lei portuguesa(artigo 16).

A entidade que procede à detenção comunica-a de imediato ao Ministério Público do Tribunal da Relação competente, sendo a pessoa apresentada ao Ministério Público para audição pessoal, imediatamente ou no mais curto prazo possível.

O juiz procede à audição no **prazo de 48 horas após a detenção** e decide sobre a validade e manutenção da detenção, podendo ser aplicada outra medida de coacção, de acordo com a lei portuguesa.

Na audição o juiz procede à identificação do arguido, informa-o sobre a existência e conteúdo do MDE e sobre o direito de se opor à execução do MDE ou de consentir na sua entrega, e os termos em que o pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar à regra da especialidade.

Consentimento

Na audição pelo juiz este informa a pessoa detida, desde logo, do direito de se opor à execução do MDE ou de consentir na sua entrega, e os termos em que o pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar à regra da especialidade (18-3). O consentimento da pessoa detida, o teor da informação que lhe foi transmitida sobre a regra da especialidade e a declaração de consentimento são exaradas em auto, assinado pela pessoa e pelo seu defensor ou advogado constituído (18-6).

O consentimento é irrevogável e tem como consequência a renúncia expressa ao processo de execução do MDE (20-1) O juiz deve certificar-se de que o consentimento foi prestado voluntariamente e com plena consciência das suas consequências (20-2).

Possibilidade da autoridade de emissão prestar informações suplementares

No caso de as informações comunicados pelo Estado de emissão serem insuficientes para que se possa decidir a entrega são solicitadas com urgência as informações necessárias, podendo ser fixado prazo à autoridade de emissão para a sua recepção, para que possam ser cumpridos os prazos estabelecidos no artigo 26º da lei 65/2003 (artigo 22).

Prazos para execução do pedido (artigo 26)

Em caso de **consentimento da** pessoa procurada a decisão definitiva sobre execução MDE deve ser tomada prazo de **10 dias a contar da data em que foi prestado consentimento**.

Caso não haja consentimento a decisão definitiva sobre a execução MDE deve ser tomada no **prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procurada**. Se não for possível a execução do MDE dentro deste prazo, nomeadamente por ter sido interposto recurso da decisão, os prazos poderão ser prorrogados por mais **30 dias**.

Se não for possível, por circunstâncias excepcionais, cumprir os prazos atrás referidos a Unidade Eurojust será informada (ex: recurso para o tribunal constitucional em que se prevê que o prazo máximo de detenção de 90 dias seja alargada para 150 dias).

Possível recurso contra a decisão de execução do mandado de detenção europeu e prazos (artigo 24)

É admissível recurso:

- a) da decisão que mantiver a detenção ou a substituir por outra medida coacção;
- b) da decisão final sobre a execução do MDE

O julgamento do recurso é da competência das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça.

Motivos de não execução admissíveis de acordo com o direito nacional (artigo 11 e 12 e 13)

A lei Portuguesa previu como motivos de recusa obrigatórios todos os motivos do artigo 3º da DQ, aditando dois motivos adicionais, o caso de a infracção ser punível com **pena de morte** ou com outra pena de que resulte lesão irreversível da integridade física e a emissão do MDE ter sido determinada por **motivos políticos**.

São ainda motivos de não execução facultativos:

- o facto que motiva a emissão não constituir infracção punível de acordo lei portuguesa e não constar da lista de 32 infracções;
- estar pendente em Portugal procedimento penal conta a pessoa procurada pelo facto que motivou a emissão do MDE;
- não ter sido instaurado ou ter sido arquivado o respectivo processo, sendo os factos do conhecimento do Ministério Público;
- a pessoa ter sido julgada definitivamente pelos mesmos factos em condições que obstam ao ulterior exercício acção penal;

- terem decorrido os prazos de prescrição do procedimento penal ou da pena, de acordo com a Lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos;
- a pessoa ter sido definitivamente julgada num Estado terceiro desde que, em caso de condenação a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei portuguesa;
- a pessoa procurada encontrar-se em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o MDE tenha sido emitido para cumprimento de pena e Portugal se comprometa a executar esta pena de acordo com a sua lei;
- o MDE tiver por objecto infracção que segundo a lei portuguesa tenha sido cometida no todo ou em parte em território nacional, a bordo de navios ou aeronaves ou tenha sido praticada fora do território nacional do Estado membro de emissão desde que a lei Penal Portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.

Se não forem prestadas as **garantias** a que se refere o artigo 5º da DQ Portugal recusa a execução do pedido. Assim, é de sublinhar que , **no caso de a infracção que motivar o MDE ser punível com pena ou medida de segurança de carácter perpétuo**, o pedido será recusado se **não estiver previsto no sistema jurídico do Estado membro de emissão uma revisão da pena aplicada**, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos, ou a **aplicação de medidas de clemência** a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada.

Pedidos múltiplos (artigo 23)

Em caso de pedidos concorrentes contra a mesma pessoa cabe ao Tribunal da Relação decidir sobre qual dos MDE deve ser executado, tendo em consideração: a) a gravidade das infracções; b) o lugar da prática das infracções, c) as datas dos respectivos MDE; d) o MDE ter sido solicitado para procedimento penal ou cumprimento de pena.

A Eurojust pode ser solicitada a dar parecer.

Em caso de concorrência de um MDE e de um pedido de extradição a decisão é também tomada pelo Tribunal da Relação, tendo em conta as circunstâncias anteriormente descritas e as convenções aplicáveis. O MDE não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português previstas no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Prazos para a entrega da pessoa procurada (artigo 29)

A pessoa deve ser entregue numa data acordada entre a autoridade de emissão e de execução, no mais curto prazo possível e, o mais tardar, a entrega deve ter lugar **10 dias** após a decisão definitiva sobre execução do pedido. Se for impossível a entrega nesse prazo, em virtude de caso de força maior, deverão ter lugar contactos entre autoridades judiciárias de ambos os Estados para acordar nova data, a qual deverá ocorrer no prazo de **10 dias** a contar da data anteriormente fixada.

A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves.

III.

INFORMAÇÕES PRÁTICAS

Autoridades competentes para a emissão do Mandado de Detenção Europeu

A autoridade judiciária competente para emitir um Mandado de Detenção Europeu é a autoridade competente para ordenar a detenção e prisão da pessoa procurada, nos termos da lei portuguesa (art.º 36.º da Lei 65/2003), sendo competentes os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

Autoridades competentes para a execução do Mandado de Detenção Europeu

Os Tribunais da Relação têm competência exclusiva para a execução do MDE nos termos da respectiva área territorial de jurisdição (art.º 15.º da Lei 65/2003).

O MDE deve ser enviado ao Magistrado do Ministério Público junto da secção criminal destes Tribunais.

Existem 5 Tribunais da Relação:

- **Tribunal da Relação de Lisboa**
Rua do Arsenal, G
1100-038 Lisboa
Tel 00 351 21 322 29 00
Fax. 00 351 21 347 98 45/4
Correio@lisboa.tr.mj.pt;

- **Tribunal da Relação de Évora**
Largo das Alterações, 1
7004-501 Évora
Tel 00 351 266 758 800/9
Fax. 00 351 266 701 529
Correio@evora.tr.mj.pt;

- **Tribunal da Relação de Guimarães**
Largo João Franco, 248
4810-269 Guimarães
Tel 00 351 253 439 900
Fax. 00 351 253 439 999
correio@guimaraes.tr.mj.pt ; www.dgsj.pt

- **Tribunal da Relação do Porto**
Campo Mártires da Pátria
4049-012 Porto
Tel 00 351 22 200 85 31/ 22 208 48 33
Fax. 00 351 22 200 07 15
Correio@porto.tr.mj.pt;

- **Tribunal da Relação de Coimbra,**
Palácio da Justiça Rua da Sofia
3004-501 Coimbra
Tel. 00 351 239 852 950
Fax. 00 351 239 838 985/ 239 824 310
correio@coimbra.tr.mj.pt;

3. Autoridade central

A lei portuguesa não prevê a designação de uma autoridade central para os efeitos do art.º 7.º, n.º 2 da DQ. No entanto, estabelece a Procuradoria Geral da Republica como autoridade central (cfr. n.º 1 do artigo 7º da DQ), com competência para, designadamente:

- assistir em caso de dificuldade na transmissão dos pedidos (artigo 5º, 4 Lei 65/2003);
- solicitar o consentimento nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei 65/2003
- informar Eurojust no caso de dificuldades de cumprimento de prazos (artigo 26º5 da Lei 65/2003);
- comunicação do pedido de trânsito (artigo 38º 3 da lei 65/2003).

Procuradoria-Geral da República

Rua da Escola Politécnica, 140
1269-103 Lisboa
Tel 00 351 21 392 19 00
Fax 00 351 21 397 52 55
mailpgr@pgr.pt; www.pgr.pt

Outros contactos**Pontos de contacto da REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA****Dr. Euclides Dâmaso Simões - DIAP COIMBRA**

Rua da Sofia 175, 4º
P - 3000-391 COIMBRA
Tel : (+351 239) 85 22 85
Fax : (+351 239) 85 22 86
(Mon-Fri: 9.00-17.00)
euclides.damaso@diap-cmb.mj.pt

Dra. Francisca VAN DUNEM – DIAP LISBOA

Av. Casal Ribeiro, 48, 5º
P - 1049-020 LISBOA
Tel (+351 21) 318 22 00 Fax : (+351 21) 318 86 69
francisca.vandunem@diap-lsb.mj.pt

Dra. Hortência Calçada – DIAP PORTO

Rua da Constituição 352/358
P - 4249 PORTO
Tel : (+351 22) 507 30 40
(+351 22) 507 30 41
Fax : (+351 22) 509 23 12
hjana@clix.pt

Dr. Alcides Rodríguez – DIAP EVORA

Rua Serpa Pinto, 44
P – 7000-537 ÉVORA
Tel : (+351 266) 76 00 60
Fax : (+351 266) 75 89 88
alcidesrodrigues@evora.diap.mj.pt

Dra Cândida Almeida – DCIAP /PGR
Rua Alexandre Herculano - 60, 9º Andar
P - 1250-012 LISBOA
Tel : (+351-21) 38 47 048
calmeida@pgr.pt

Dra. Joana Ferreira – PGR
Rua da Escola Politécnica, 140
P-1250 – 103 LISBOA
Tel : (+ 351 21) 392 19 00
Fax : (+ 351 21) 396.02.25
joanaf@pgr.pt

Dra. Rosa Maria Rocha – GRIEC / MJ
Rua Sousa Martins, Nº 21, 6.º Lisboa
Tel: geral (+351 21) 312 1000)
directo : (+351 21) 312 10 07
rosarocha@griec.mj.pt

EUROJUST - MEMBRO NACIONAL DE PORTUGAL

Dr. José Luís Lopes da Mota
Eurojust - Membro Nacional de Portugal
174 Maanweg
2516 AB The Hague
The Netherlands
Tel: +31 (0)70 412 5230
Fax: +31 (0) 70 412 5231
Email: jlmota@eurojust.eu.int

GRIEC- Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação

Ministério da Justiça

Rua Sousa Martins, nº 21 , 6º andar
1050-217 - Lisboa
tel 00 351 21 312 1000
fax 00 351 21 312 1055
griec@griec.mj.pt

Gabinete Nacional Interpol - Polícia Judiciária

Rua Gomes Freire, 213
1150- 178 – Lisboa
tel: 00 351 21 356 59 65
fax: 00 351 21 357 58 44
www.pj.pt

Gabinete Sirene

Av. Salgueiro Maia 13
2660-329 Sto António dos Cavaleiros
tel 00 351 21 9898800
fax. 00 351 21 989 11 94
